



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 822, de 01 de março de 2018

Autor
Paulo Pimenta PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 822/18, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de junho do ano-calendário de 2018 :

.....

X - a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.170,92	-	-
De 2.170,93 até 3.222,95	7,5	162,82
De 3.222,96 até 4.276,95	15	404,54
De 4.276,96 até 5.318,67	22,5	725,31
Acima de 5.318,67	27,5	991,25

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até junho do ano-calendário de 2018; e

j) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

[i\)](#) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de junho do ano-calendário de 2018; e

[j\)](#) R\$ 216,17 (duzentos e dezesseis reais e dezessete centavos), a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....

VI-

.....

[i\)](#) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de junho de 2018; e

[j\)](#) R\$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) por mês, a partir do mês de julho do ano-calendário de 2018;

.....” (NR)

“Art.8º

.....

II-

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.060,82 (quatro mil e sessenta reais e oitenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.594,05 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....

II (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.103,30 (dezenove mil cento e três reais e trinta centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

.....” (NR)

Justificação

Sabendo que não há reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde o ano-calendário de 2015, faz-se necessário verificar as perdas ocorridas no período para um justo reajuste dos valores cobrados do contribuinte brasileiro.

Em 2016 e 2017, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu, respectivamente 6,29% e 2,95%.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a 2015. A proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e 2017 e a projeção oficiais constantes da LOA 2018: 4,2% para 2018, totalizando 14,02%.

Deputado Paulo Pimenta
PT/RS